


## A PARADOXAL EXISTÊNCIA DO DIREITO HUMANO AO TRABALHO DIGNO NO CAPITALISMO

Ruan Didier Bruzaca\*  
(UFMA, Brasil)

Glaysdon Campelo de Almeida Rodrigues\*\*  
(PPGPP/UFMA, Brasil)

 <https://doi.org/10.29404/rtps-v8i13.747>

**Resumo:** O presente ensaio encara o problema do paradoxo do direito humano ao trabalho digno no sistema capitalista, destacando a precarização e flexibilização do trabalho e as dificuldades de garantia do referido direito, em especial no Brasil. Inicia abordando o impacto de inseguranças e incertezas no trabalho e a existência da precarização e flexibilização do trabalho, seguido de reflexões do direito humano ao trabalho digno e como, no capitalismo, direitos e garantias propostos pela Constituição brasileira e pela Organização Internacional do Trabalho são desrespeitados. Partindo do materialismo histórico dialético e de revisão bibliográfica, compreendeu-se que a precarização e a flexibilização do trabalho, próprios do capitalismo, causam inseguranças e degradações, gerando riscos e vulnerabilidades à classe trabalhadora, bem como à regulamentação do mercado e às garantias ao trabalho digno.

**Palavras-chave:** Direito humano. Trabalho Digno. Capitalismo. Precarização do Trabalho. Flexibilização do Trabalho.

### THE PARADOXAL EXISTENCE OF THE HUMAN RIGHT TO DECENT WORK IN CAPITALISM

**Abstract:** This essay addresses the problem of the paradox of the human right to decent work in the capitalist system, highlighting the precariousness and flexibility of work and the difficulties in guaranteeing this right, especially in Brazil. It begins by addressing the impact of insecurities and uncertainties at work and the existence of precariousness and flexibility of work, followed by reflections on the human right to decent work and how, in capitalism, the rights and guarantees proposed by the Brazilian Constitution, and by International Labor Organization are disrespected. Starting from dialectical historical materialism and the bibliographic review it was

---

\* Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Atua como Professor Adjunto a Universidade Federal do Maranhão (UFMA), onde atualmente é coordenador do Curso de Direito e integrante do quadro docente do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas (PPGPP). ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0001-6081-8451>, E-mail: [ruan.didier@ufma.br](mailto:ruan.didier@ufma.br)

\*\* Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão (PPGPP/UFMA). ORCID iD: <https://orcid.org/0009-0001-9584-2096>, E-mail: [glaysdon.arodrigues@gmail.com](mailto:glaysdon.arodrigues@gmail.com)

understood that the precariousness and flexibility of work, typical of capitalism, cause insecurities and degradations, generating risks and vulnerabilities to the working class, as well as to market regulation and guarantees of decent work.

**Keywords:** Human right. Decent Work. Capitalism. Precarious Work. Flexibilization of Work.

## LA PARADOXAL EXISTENCIA DEL DERECHO HUMANO AL TRABAJO DECENTE EN EL CAPITALISMO

**Resumen:** Este ensayo aborda el problema de la paradoja del derecho humano al trabajo digno en el sistema capitalista, destacando la precariedad y flexibilidad del trabajo y las dificultades para garantizar ese derecho, especialmente en Brasil. Comienza abordando el impacto de las inseguridades e incertidumbres en el trabajo y la existencia de precariedad y flexibilidad del trabajo, seguido de reflexiones sobre el derecho humano al trabajo decente y cómo, en el capitalismo, los derechos y garantías propuestos por la Constitución brasileña, y por la Organización Internacional del Trabajo son irrespetados. A partir del materialismo histórico dialéctico y de la revisión bibliográfica, se entendió que la precariedad y flexibilidad del trabajo, propias del capitalismo, provocan inseguridades y degradaciones, generando riesgos y vulnerabilidades a la clase trabajadora, así como para la regulación del mercado y garantías al trabajo digno.

**Palabras clave:** Human Right. Decent Work. Capitalism. Precarious Work. Work Flexibility.

### Introdução

O título do presente ensaio decorre das reflexões do autor grego Costas Douzinas (2009, p. 14), para quem “o paradoxo é o princípio organizador dos direitos humanos”. O referido autor reforça o paradoxo, visto que o triunfo dos direitos humanos é acompanhado por massacres e genocídios, existindo uma lacuna entre a teoria e a prática dos direitos humanos (Douzinas, 2009, p. 20). No presente escrito, atenta-se ao paradoxo do direito humano ao trabalho digno no capitalismo, também marcado pelo distanciamento entre a teoria e a prática.

Considera-se que, na construção histórica do ser humano enquanto ser social, o entendimento do termo “trabalho” se modificou, despindo-se, ao longo dos tempos, da concepção relacionada apenas ao esforço e sofrimento empregados na realização de tarefas. Finalmente, passou a ser compreendido sob a perspectiva da dignidade humana, destacando seu valor essencial.

No entanto, no capitalismo, diversas foram as formas de desconsideração de direitos do trabalhador e da trabalhadora, transformando-se com o tempo e consolidando formas indignas de trabalho, como as relacionadas às atuais precarização e flexibilização trabalhista, violando e mitigando direitos no âmbito nacional e internacional. Com isso, encara-se como problema em que medida a existência do direito humano ao trabalho digno é paradoxal frente ao capitalismo. Como resposta provisória, entende-se que o

desrespeito ao trabalho digno é inerente ao capitalismo, em razão das necessidades do acúmulo de capital às custas dos trabalhadores e das trabalhadoras.

Deste modo, o objetivo geral do presente escrito é compreender o paradoxo da existência do direito humano ao trabalho digno no capitalismo. Como objetivos específicos, pretende-se, primeiramente, compreender o cenário do capitalismo marcado pela precarização e flexibilização no mundo do trabalho e, secundamente, descrever a natureza do direito humano ao trabalho digno em contraposição ao capitalismo.

Metodologicamente, quanto à abordagem, utiliza-se o método do materialismo histórico dialético, considerando-se a totalidade concreta, complexa e dinâmica, cujo movimento resulta das contradições existentes na sociedade, mediada por sua estrutura (Netto, 2011, p. 56-57). Quanto à técnica de pesquisa, referente aos instrumentos de coleta de dados (Coutinho; Sorto, 2007, p. 342), utilizou-se pesquisa bibliográfica, com revisão de literatura de autores que discutem a crise do capitalismo e dos direitos humanos, bem como pesquisa documental, com acesso a dados no sítio eletrônico da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

## Capitalismo, precarização e flexibilização no mundo do trabalho

A precarização e a flexibilização no mundo do trabalho são marcas e consequências do capitalismo, fenômenos que implicam na desconsideração de direitos e no agravamento das desigualdades sociais. Do desemprego ao precariado, as relações de trabalho têm sofrido as consequências da crise do capital tanto nacional quanto internacionalmente, sendo necessário compreender tal cenário para posteriormente abordar as implicações quanto ao direito humano ao trabalho.

Conforme Mészáros (2002, p. 778), identifica-se, no início da década de 1970, uma crise estrutural do sistema capitalista, implicando no “começo da legislação antitrabalho pelos governos trabalhistas e a metamorfose dos partidos socialdemocratas – que até então ainda alegavam ao menos uma lealdade à classe trabalhadora – em organizações políticas liberal – burguesas”. Segundo Harvey (1992, p. 140), tratou-se de um confronto direto com a “rigidez do fordismo”, ocorrendo a “flexibilidade dos processos de trabalho, dos mercados de trabalho, dos produtos e padrões de consumo”. Destaca ainda o referido autor a existência de novos setores de produção, fornecimento de serviços financeiros e mercados, com grande inovação comercial, tecnológica e organizacional.

Aquino *et al.* (2014, p. 177) relaciona a precarização do trabalho à referida expansão das atividades capitalistas advindas das crises do fordismo e do Estado de bem-estar-social a partir da década de 1970, quando da implementação de processos de reestruturação produtiva e da aplicação de políticas econômicas neoliberais. É a partir daí que “o mundo do trabalho passa a ser regido cada vez mais pelas oscilações de mercado e, para tanto, é necessário que indústrias e empresas prestadoras de serviços tenham maior flexibilidade de contratação e demissão de pessoal”.

Já Antunes (2011) atenta que o mundo do trabalho sofreu grandes modificações, em especial nas últimas décadas do século XX, quando a concepção de trabalho e a forma de vivenciá-lo foram permeadas por paradigmas que priorizam produções descentralizadas:

predomina uma doutrina de acumulação flexível; a empresa enxuta; a implantação de programas de qualidade total; e técnicas japonesas de gestão, que se flexibilizam por meio da automação e da prática de contratos trabalhistas, focando em patamares superiores de qualidade e de produtividade em detrimento da produção de bens padronizados e em larga escala.

No Brasil, o movimento de reestruturação do capital chega nos anos 1990. Neste cenário, Antunes (2014) salienta que, devido a disseminação do neoliberalismo, o processo de reestruturação produtiva por meio de padrões organizacionais e tecnológicos inovadores vem se estabelecendo no Brasil com novos modelos de organização do trabalho, onde a introdução de métodos participativos em função das imposições das empresas transnacionais, estimula a adoção de técnicas inspiradas na acumulação flexível.

Importa lembrar ainda a condição de dependência de países da América do Sul, como é o caso do Brasil. Neste compasso, segundo Nunes (2005, p. 532), para adeptos da teoria da dependência, as situações de subemprego e sobre-exploração da mão-de-obra "marginal" é característica do "capitalismo dependente". Isto decorreria da marginalidade em razão da fase de penetração das empresas multinacionais, internacionalização da economia e inserção na nova divisão internacional do trabalho.

Seguindo, a globalização dos mercados e do capital aumentou a concorrência entre empresas e se pressionou a minimização dos custos do trabalho, reduzindo a quantidade de trabalhadores efetivos, terceirizando grande parte de tarefas e reduzindo salários. Esta dinâmica favoreceu o recrudescimento da força de trabalho mais fluida, periférica e flexível que abarca, sobretudo, trabalhadores contratados de forma parcial e temporária. Admite-se que, neste cenário, o trabalho fora tomado como principal fator de ajustamento para a competitividade dos mercados internacionais. Cada vez mais, a redução drástica e até a extinção de empregos estáveis com jornadas integrais vem cedendo espaço para empregos mais flexíveis (Kovács, 2003).

Antunes (2015, p. 234) associa tal flexibilização no mundo do trabalho à "liberdade da empresa", referente às "formas de precarização da força de trabalho", como: liberdade de demitir sem penalidades em caso de crise; liberdade de redução ou aumento de horas; liberdade de pagar abaixo do teto remuneratório; liberdade de definir a jornada de trabalho conforme sua conveniência.

Gorz (2005, p. 18) atenta que o crescimento econômico deveria assegurar abundância e o bem-estar a todos, mas promove justamente o contrário. Faz crescer certas necessidades para sua satisfação, levando a impasses que vão além de seu aspecto econômico. Neste aspecto, o autor apresenta que "o capitalismo de crescimento está em crise não apenas porque é capitalismo, mas também porque é de crescimento".

Neste compasso, Gomes (2020) atenta que a tendência do capitalismo é aumentar a taxa dos lucros por meio da desvalorização da força de trabalho, a qual incide sobre os salários, a jornada de trabalho, o grau de exploração da força de trabalho. Segundo a referida autora, para concretizar a acumulação de capital é preciso consumir uma parte da mais-valia, sendo a pulsão à valorização do capital ilimitada, ocasionando buscas incessantes por massas de capitais, que vão se avolumando cada vez mais à custa de rapinagem e de expropriações sobre a classe trabalhadora e de sua vida social.

Com o modelo de flexibilização e maior acumulação do capital, é possível compreender a dinâmica do capitalismo e suas contradições por meio da análise entre as relações sociais e o modo dominante de produção. A natureza do capitalismo se explica na deflagração das crises, que só podem ser compreendidas como resultado das contradições da acumulação capitalista baseadas na exploração do tempo de trabalho excedente, com vistas ao incremento de mais-valia (Marx, 2002).

Dada a grande fragmentação dos espaços no mundo do trabalho, alguns segmentos da sociedade estão em situação de exclusão em relação ao trabalho, enfrentando maior vulnerabilidade social e cultural, além do desemprego. Diante do extraordinário impulso da acumulação capitalista, cada vez mais destruidor, as condições de vida de muitos trabalhadores seguem em brutal degradação imposta pelas crises que evidenciam a tendência histórica do capitalismo (Fontes, 2008).

Estando a população mundial estimada em mais de sete bilhões de pessoas, a crise no mercado de trabalho é bastante preocupante e o emprego já é privilégio de poucos. Destarte, Pochmann (2010, p. 60) coloca que o Brasil vivenciara na última década “a mais grave crise do emprego de sua história”, capaz de “expressiva quantidade de desempregados e generalizada transformação na absorção da mão-de-obra nacional”.

Vivencia-se cenário que é caracterizado por incertezas e inseguranças crônicas, associadas à casualização, à informalização, ao regime de tempo parcial e aos falsos autoempregos, que põe em evidência o conceito de precariado enquanto uma nova classe trabalhadora que vivencia riscos e vulnerabilidades significativas, devido à sua trajetória desprotegida em caráter legal e social (Standing, 2013). Segundo Braga (2012, p. 18), o precariado, ou seja, o proletário precarizado, corresponde à “superpopulação relativa” na abordagem marxiana, levando-se em conta que Marx (2002) já chamava atenção para a consequente população excedente decorrente do crescimento do capitalismo.

Assim, precarização e flexibilização no mundo do trabalho implicam na alteração da regulamentação do mercado e da garantia de direitos trabalhistas, incidindo na redução da oferta de empregos típicos ou permanentes de tempo integral. Isto faz com que a força de trabalho excedente do mercado formal eventualmente passe a compor estatísticas do mercado informal, uma vez que os trabalhadores que perdem seus empregos no setor formal, não raro, são compelidos, por pressões financeiras, a se renderem ao setor informal, onde trabalham sem acesso à benefícios e aos direitos versados pela lei (Standing, 2014).

O desemprego alimenta o fenômeno da precarização, visto que, em virtude da necessidade de suprir suas carências básicas, e sob a ameaça de inserção na pobreza, os indivíduos são induzidos a optar entre o desemprego completo ou pela terceirização, informalidade, intermitência ou de outras opções laborais com baixa remuneração e grande instabilidade (Antunes, 2015).

Soma-se ainda, por um lado, o fato de que o modelo de acumulação flexível passou a ser estrutural, presenciando-se a transformação do tempo de não trabalho em tempo laboral, com tempos distintos de exploração laboral e desigualdade de carga-horária, remuneração, gênero, raça, etarismo e classe (Dal Rosso, 2017, p. 266), e, por outro, presencia-se o incentivo de “‘permanente inovação’ no campo da tecnologia, dos novos produtos financeiros e da força de trabalho, tornando obsoletos e descartáveis os homens e mulheres que trabalham” (Antunes, 2020, p. 157). Deste modo, agrava-se a situação de

trabalhadores e trabalhadoras que, diante da crise do capital, estão cada vez mais sujeitos a situações trabalhistas degradantes ou de desemprego.

Diante deste contexto, em dados mais recentes, uma pesquisa divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2022) mostrou que no Brasil, no primeiro trimestre de 2022, o número de trabalhadores subutilizados, ou seja, a soma dos desempregados, subocupados, desalentados, e os que não procuram mais por empregos por diversas razões, alcançou 26,8 milhões de pessoas, sendo o maior índice neste sentido desde 2012. No mesmo período, o número de trabalhadores por conta própria, sem *Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)*, aumentou em 616 mil. Essas estatísticas refletem o cenário de precarização social e do trabalho no qual está inserida a população brasileira.

Com isso, percebe-se o complexo cenário no qual os trabalhadores e as trabalhadoras, em especial no contexto brasileiro, estão inseridos. Trata-se de um contexto marcado por crises do capital que implicam em condições de trabalho fragilizado, desigual e, por vezes, desumano. Com isso, importa no presente ensaio pensar as possibilidades da tutela do trabalhador, partindo da teoria crítica dos direitos humanos e, em especial, da compreensão do direito humano ao trabalho – é o que se passa a abordar.

## **Direito humano ao trabalho digno: do paradoxo à luta dos oprimidos**

O capitalismo pressupõe o desrespeito ao direito humano ao trabalho digno, tornando a sua existência paradoxal. Diante de diversas mudanças na sociedade e, conseqüentemente, nas relações trabalhistas, percebe-se nos últimos anos situações de fragilização que desembocam na precarização e na flexibilização no mundo do trabalho. Envoltos deste complexo cenário, encontra-se o direito humano ao trabalho, marcado tanto pelo reconhecimento nacional e internacional, quanto pela sua desconsideração.

Primeiramente, importa indagar: o direito ao trabalho é um direito humano? Peterke (2013, p. 21-23) destaca que, conforme o conceito tradicional de direitos humanos, estes são direitos pré-estatais que pertencem a cada indivíduo enquanto pessoa. Continuando, não se pode privar tais direitos aos sujeitos, protegendo-o contra as arbitrariedades, dispondo o Estado de Direito de meios legítimos para transformar tais garantias em direitos efetivos.

É inegável que o trabalho é inerente ao ser humano e à sua dignidade. Neste sentido, Antunes (2014) atenta que é por meio do trabalho que outras relações são exercidas. O desenvolvimento de matérias relacionadas ao meio social é estabelecido e o ser humano deixa de ser um ser primitivo e passa a desenvolver sociabilidade através do trabalho. Nisto, percebe-se que, sem o trabalho, o ser humano não conseguiria transformar ou produzir, ou seja, não produziria nada para satisfazer suas necessidades básicas enquanto ser dependente do trabalho.

Segundo Dejours (2004, p. 45), “trabalho é aquilo que implica, do ponto de vista humano, o fato de trabalhar”. Segundo o referido autor, o trabalho mobiliza personalidade, envolvendo “gestos, saber fazer, um engajamento do corpo, a mobilização da inteligência,

a capacidade de refletir, de interpretar e de reagir às situações”. Trata-se do “poder de sentir, de pensar e de inventar”.

Ademais, os direitos humanos são pertencentes a todo ser humano “como pessoa”, de acordo com a concepção de dignidade humana, tendo como pressupostos “a igualdade entre as pessoas, sua autonomia, segurança do meio de subsistência e liberdade nas suas relações sociais” (Peterke, 2013, p. 21-23). Como afirma Suiama (2005), na defesa do trabalho como direito humano universal, inexistente no âmbito nacional e internacional qualquer discriminação quanto à titularidade do referido direito, podendo qualquer pessoa gozar deste, independentemente de sua nacionalidade.

O direito humano ao trabalho se insere na segunda geração de direitos humanos, conforme a teoria geracional de Karel Vasak, apresentada em conferência no Instituto Internacional de Direitos Humanos, em 1979. O referido teórico classificou os direitos humanos em três gerações: 1) primeira geração, que são os direitos ou liberdades individuais, impondo-se prestações negativas ao Estado para proteger a autonomia dos indivíduos; 2) segunda geração, que são os direitos sociais, exigindo-se do Estado papel ativo e fiscalizatório de regras jurídicas; 3) terceira geração, que são os direitos de solidariedade. Há quem inclua uma quarta geração, resultante da globalização dos direitos humanos (Ramos, 2014, p. 56-58).

Justamente, os direitos humanos de segunda geração, ou direitos sociais, são titularizados pelo indivíduo contra o Estado, sendo eles o direito à saúde, educação, previdência social, habitação – e o trabalho –, “que demandam prestações positivas do Estado para seu atendimento e são denominados direitos de igualdade”. Trata-se de direitos que são frutos das lutas sociais (Ramos, 2014, p. 56).

Seguindo, conforme Amaro (2008), para entender o trabalho como direito humano é necessário compreender as novas condições socioeconômicas, possibilitando buscar novas formas de redistribuição e uma economia solidária. Mais que reivindicar o trabalho assalariado, trata-se de exigir a distribuição de riqueza de forma justa, possibilitando a integração de todos os sujeitos da sociedade, visando o bem-estar dos seus membros.

O conceito de “trabalho digno” relaciona-se com os direitos no trabalho, emprego, proteção e diálogo social (OIT, 1999), consolidando a luta por oportunidades trabalhistas, rendimento justo, segurança trabalhista e proteção social, consolidando o desenvolvimento pessoal e a integração social, capazes de assegurar a liberdade de expressão e organização dos trabalhadores. O trabalho digno busca solucionar problemas como “o desemprego, o sub emprego, o trabalho de baixa qualidade, os trabalhos perigosos, a instabilidade de rendimentos, o atropelo dos direitos laborais, a desigualdade de gênero, a exploração do trabalho imigrante”, dentre outras questões (Amaro, 2008).

Nos anos 2000, na reorganização da divisão internacional do trabalho, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) incluiu o trabalho decente nos objetivos de suas normatizações, apoiando a globalização justa e estabelecendo como meta “os objetivos do emprego pleno e produtivo e o trabalho decente para todos, especialmente para as mulheres e os jovens”, com inclusão de “estratégias de redução da pobreza, como parte de nossos esforços para atingir os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio” (OIT, 2006, p. 40).

A OIT, que consiste em foro de discussões trabalhistas e é responsável pela internacionalização da proteção de direitos humanos, já havia definido uma plataforma social mínima com a Declaração Relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho em 1988, vinculando a discussão das normas trabalhistas internacionais aos direitos humanos (Alvarenga, 2017, p. 1380).

Não obstante, a flexibilização nas contratações e nos modelos de trabalho, a instabilidade do mercado, o crescimento da informalidade e o risco do desemprego, além de aumentarem a insegurança laboral, fragilizam a classe trabalhadora no sentido de conquistar independência financeira e de planejar metas futuras. Isto encontra-se muito aquém do ideal do direito humano ao trabalho, que surge como a “luz dos direitos humanos na sociedade contemporânea, adjetivada do termo ‘decente’, que não pode estar mais ligado a ideia de castigo, pena e sofrimento, e sim tido como elemento de valorização social e agregador à dignidade humana” (Azevedo Neto, 2015, p.119).

Contudo, nos padrões do sistema capitalista, os trabalhadores percorrem a vida em busca da falsa satisfação das necessidades criadas pelo próprio capitalismo, através da venda da força de trabalho, o que os condiciona à uma sobrevivência e limita o pleno exercício da dignidade humana. Por isso, a luta pelo trabalho digno nada mais é do que a finalidade existente diante das necessidades de cada ser humano, que muitas vezes não coaduna com os interesses do grande capital (Heller, 1986).

No âmbito nacional, importa destacar que “direito ao trabalho” é revisto enquanto direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, ao definir que “são direitos sociais [...] o trabalho” (Brasil, 1988). Internacionalmente, conforme o sítio eletrônico da OIT (2023), existem 98 Convenções ratificadas pelo Brasil, datando a primeira de 1934 e a última em 2020 – até a escrita do presente trabalho científico. Apesar de nenhuma delas trazer exatamente a categoria “direito humano ao trabalho”, muitas delas tratam de direitos e garantias que dão substância àquele direito, como referentes a mulheres, parturientes, salários, duração do trabalho, férias, acidente de trabalho, repouso semanal, enfermos, idade mínima trabalhista, povos e comunidades tradicionais, dentre outras questões.

Ademais, no campo político-institucional, o Brasil adotou uma agenda de políticas públicas ao trabalho decente, aspecto já previsto na Constituição de 1988, mediante a positivação dos direitos sociais do trabalho como direito fundamental e humano, por exemplo. Como destaca Mauricio Delgado (2010, p. 32), a constituição confirma que “o trabalho se traduz em princípio, fundamento, valor e direito social”. Sobre o trabalho na Constituição brasileira vigente, Marques (2007, p. 111) explana que “é algo que valoriza o ser humano e lhe traz dignidade, além, é claro, do sustento”, sendo “um elemento ligado de forma umbilical à dignidade da pessoa humana”.

Assim, é inegável a existência de previsões normativas que conferem substância à dignidade do trabalhador, consolidando o direito humano ao trabalho. Entretanto, em analogia ao pensamento de Douzinas (2009), pode-se afirmar que nunca houve tanta proteção e garantia do direito humano ao trabalho, mas ao mesmo tempo tanta violação – agravada cada vez mais pelas consequências da crise do capitalismo destacada no tópico anterior.



O direito ao trabalho decente, presente ao longo do texto da Constituição de 1988 e nas diretrizes de proteção da OIT, continua distante dos trabalhadores brasileiros. Conforme atenta Brito Filho (2016), “inexiste trabalho decente sem preservar a vida e a saúde, sem justa condição trabalhista, sem justa remuneração, sem políticas estatais para criação e manutenção de postos de trabalho e sem a proteção face aos riscos sociais”.

Por sua vez, Druck (1999) destaca que a crescente redução de empregos estáveis, somada ao crescimento de trabalho flexível, implica no aumento de condições precárias e desprotegidas no âmbito laboral. Assim, é útil compreender que a precarização do trabalho é o fator central da dinâmica do capitalismo, visto que o acúmulo de capital privado, alicerce deste sistema, advém da superexploração da força de trabalho, o que gera novos agravamentos de vulnerabilidade social. Ou seja, é um processo social que altera as condições de trabalho assalariado e estável, direcionando para a instabilidade e a insegurança. Estas, permeiam as relações de trabalho ante o imperativo da fragmentação das relações sindicais e da dissipação dos direitos sociais e trabalhistas. Quanto a este aspecto, Sá (2010) apresenta que os ideais individualistas do neoliberalismo vêm assumindo o controle da sociedade do consumo, na qual a consciência coletiva se fragmenta e perde espaço, à medida em que os indivíduos precisam suprir seus interesses assumindo estratégias individuais de sobrevivência.

Assim, Antunes (2015) apresenta que a precarização e a flexibilização das formas de trabalho e dos direitos trabalhistas resultam em redução de salário e de benefícios aos trabalhadores, visando atender as expectativas das organizações em diminuir custos e responsabilidades com mão de obra. Resulta, por exemplo, no aumento crescente da precarização através de contratos temporários e terceirizações que preocupam, uma vez que surge uma corrente individualista e fragmentada de trabalhadores que não se reconhecem como classe detentora de poder, capaz de lutar por seus direitos. Importante destacar que essas formas de contratação de trabalhos terceirizados têm sido uma realidade presente no Brasil (Estadão, 2021).

Empresas contratantes terceirizam a produção, reduzindo os custos da força de trabalho pela exploração da relação de trabalho precário, com subcontratação de trabalhadores, trabalhadores por tempo parcial e trabalhadores sem carteira assinada (Soares, 2004, p. 10). Trata de cenário que vai de encontro com os avanços e conquistas de garantias trabalhistas decorrentes da concepção de direitos humano ao trabalho digno.

Com isso, no âmbito internacional, identifica-se que a integração política planetária está reduzindo a intervenção dos Estados nacionais e prejudicando o poder de negociação das massas trabalhadoras (Furtado, 2002, p. 78-79). Especificamente quanto ao contexto brasileiro, o cenário se agravou com a reforma da legislação trabalhista de 2017, que tem provocado recordes de desempregos, estagnação da economia e aumento de pessoas resgatadas em situações de trabalho análogo à escravidão (Mariz, 2022).

Presencia-se a condição de que o direito humano ao trabalho digno e a proteção social emergem como obstáculos à competitividade requerida pelos capitais globais. Com isso, tem-se o desmonte da legislação social protetora do trabalho, haja vista que a segurança social, a regulação do mercado de trabalho e a forte presença de sindicatos são apontadas como causas principais de dificuldades econômicas em tempos de crise global. Ao se flexibilizar tais legislações, ampliam-se também as formas de precarização do trabalho e as

mitigações aos direitos sociais, que foram a duras penas conquistados pela classe trabalhadora (Antunes, 2011).

Reitera-se o distanciamento prático e teórico dos direitos humanos, no caso do presente escrito, do direito humano ao trabalho digno, ou seja, seu paradoxo. Não obstante, a despeito do paradoxo da existência do direito humano ao trabalho digno no capitalismo, importa não recair no problema do conformismo, atentado por Walter Benjamin, que “ameaça os direitos quando eles se tornam um instrumento de Estado, governos e organizações internacionais” (Douzinas, 2009, p. 191).

O aspecto paradoxal dos direitos humanos é marcado pelo retorno do “estado de exceção”, suspensão de liberdades, que não poderia existir nas democracias (Douzinas, 2009, p. 14). No caso dos trabalhadores e trabalhadoras, o “estado de exceção” decorre da perda de direitos, da flexibilização, da precarização, ou seja, na suspensão do direito social ao trabalho, e do direito humano ao trabalho decente. Walter Benjamin (2016, p. 13), em suas teses sobre o conceito de história, atenta que “a tradição dos oprimidos ensina-nos que o ‘estado de exceção’ em que vivemos é a regra”.

O pensamento benjaminiano em suas teses traz a exigência fundamental de escrever a história do ponto de vista dos vencidos, dos oprimidos, contra a tradição conformista (Löwy, 2002, p. 203). Trata-se de escovar a história a contrapelo, no sentido histórico, impondo a tradição dos oprimidos, e político, sendo necessário lutar contra a corrente (Löwy, 2005, p. 74).

Justamente, Douzinas (2009, p. 15) atenta que o paradoxo dos direitos humanos – o que inclui o direito humano ao trabalho digno – deriva do senso histórico inadequado, compreendendo o mundo como um “lugar atomocêntrico”, povoado por “um indivíduo autocentrado, racional e reflexivo, um sujeito autônomo kantiano, desvinculado de raça, classe ou gênero”. Em outros termos, um sujeito distante dos trabalhadores e trabalhadoras constantemente atacados pela flexibilização e precarização do trabalho.

Com isso, se por um lado se identifica o caráter paradoxal do direito humano ao trabalho digno, distante de sua concretização, tendo em vista constantes ataques fundamentados pelas necessidades do capitalismo, por outro entende-se que o oprimido – trabalhadores e trabalhadoras – ao assumir seu papel histórico e político frente ao capitalismo, possibilita rupturas rumo à consolidação prática dos preceitos decorrentes do direito humano ao trabalho digno.

## Conclusão

O presente escrito demonstrou a importância do trabalho para satisfazer as necessidades provenientes da vida humana em tempo de capital globalizado. No capitalismo, as pessoas dependem da venda de sua força de trabalho para receber a contraprestação necessária para satisfazer suas necessidades, bem como para se afirmar no meio social enquanto classe trabalhadora. Entretanto, na atualidade, o cenário de transformação constante no mundo do trabalho tem trazido uma nova forma de moldar a sociedade, as organizações e o universo do trabalho.

Após o século XX, o fenômeno da precarização das relações de trabalho potencializa as desigualdades socioeconômicas e configura-se como uma das consequências mais visíveis da flexibilização e das incertezas no mundo do trabalho. Isto intensifica e prioriza a proliferação de formas de emprego em regimes mais flexíveis, com contratos parciais e provisórios, confirmando o declínio crescente da oferta de empregos típicos, mais estáveis e permanentes, impondo um distanciamento dos preceitos ao direito fundamental ao trabalho decente no Brasil.

O direito humano ao trabalho digno, fundamentado nas normas constitucionais brasileiras e nas diretrizes da OIT, enseja construção que ainda precisa ser conquistada, condições indispensáveis para a efetivação de uma sociedade menos desigual economicamente. Pode-se demonstrar o paradoxo do direito humano ao trabalho digno no capitalismo, visto que a tendente fragilização do trabalho aponta para a supressão de direitos e garantias dos trabalhadores.

Percebe-se que estamos cada vez mais distantes do trabalho decente e sinaliza-se para a desconsideração de décadas de conquistas de direitos trabalhistas e proteção social. Que resulta na instabilidade, redução dos salários, jornadas de trabalho descontínuas, entre outros prejuízos que podem culminar em uma sociedade com baixa qualidade de vida e cruelmente explorada.

Conclui-se que a precarização e flexibilização do trabalho é inerente ao capitalismo contemporâneo, contribuindo para o aspecto paradoxal do direito humano ao trabalho digno. No entanto, a mobilização dos trabalhadores e trabalhadoras, dos oprimidos, implicam em questionamentos e rupturas capazes de combater a nova organização do capital que desconsidera e mitiga direitos, com imposição de condições indignas e precárias do trabalho.

## Referências

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Proteção internacional aos direitos humanos dos trabalhadores: a Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1988. **Rev. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**. Rio Grande do Sul, 2007. Ano III, n.38, 2ª quinzena de jan. 2007. Disponível em:

[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/80598/2007\\_alvarenga\\_rubia\\_organizacao\\_internacional.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/80598/2007_alvarenga_rubia_organizacao_internacional.pdf?sequence=1&isAllowed=y).

Acesso em: 20 jan. 2023.

AMARO, Maria Inês. O trabalho como direito humano? In: **O que está a mudar no trabalho humano**. Lisboa: Observare, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/handle/11144/1333> . Acesso em 20 abr. 2023.

ANTUNES, Ricardo. Os modos de ser da informalidade: rumo a uma nova era da precarização estrutural do trabalho? **Serviço Social & Sociedade**, n.

107, 2011, p. 405-419. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/3JD9n46H3Dhn7BYbZ3wzC7t/?lang=pt>. Acesso em set 2022.

ANTUNES, Ricardo. Desenhando a nova morfologia do trabalho no Brasil. **Estudos Avançados**, v. 28, n. 81, 2014, p. 39-53. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/zDCryfbtfD3Yw6YXTTB3YXL/>>. Acesso em set 2022.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** – Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 16. ed. São Paulo, SP: Cortez Editora, 2015.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão:** o novo proletariado de serviços na era digital. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

AQUINO, Cássio Adriano Braz de, MOITA, Dimitre Sampaio, CORREA, Guto Mariano, SOUZA, Karlinne Oliveira. O Fenômeno da precarização e da flexibilização laboral no âmbito da universidade pública brasileira: o caso dos professores substitutos. **Athenea Digital**, v. 14, n. 1, 2014, p. 173-193. Disponível em: <https://atheneadigital.net/article/view/v14-n1-braz-moita-correa-et-al/1004-pdf-pt>. Acesso em nov./2022.

AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **O Trabalho Decente Como um Direito Humano**. São Paulo: LTr, 2015.

BENJAMIN, Walter. **O anjo da história**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2016.

BRAGA, Ruy. **A política do precariado:** do populismo à hegemonia lulista. São Paulo: Boitempo, 2012.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 abr. 2023.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Decente:** análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2016.

COUTINHO, Ana Luísa Celino, SORTO, Fredys Orlando. Projeto de pesquisa na pós-graduação em Direito. **Verba Juris**, ano 6, n. 6, jan./dez., 2007.

Disponível em:  
<https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/vj/article/view/14870> . Acesso em 20 abr. 2023.

DAL ROSSO, Sadi. **O ardil da flexibilidade**: os trabalhadores e a teoria do valor. São Paulo: Boitempo, 2017.

DEJOURS, Christophe. Subjetividade, trabalho e ação. **Revista Produção**, v. 14, n. 3, p. 027-034, set./dez., 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prod/a/V76xtc8NmkgdWHd6sh7Jsmq/> . Acesso em 13 de set. 2022.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. São Paulo: LTR, 2010.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo. Unisinos, 2009.

DRUCK, Maria da Graça. **Terceirização**: *(des)fordizando* a fábrica. Um estudo do complexo petroquímico. São Paulo: Boitempo, 1999.

ESTADÃO. Terceirização no Brasil cresce e se mostra opção para redução de custos. **Jornal Estadão**, 2021. Disponível em: <https://patrocinados.estadao.com.br/medialab/releaseonline/releasegeral-releasegeral/geral-terceirizacao-no-brasil-cresce-e-se-mostra-opcao-para-reducao-de-custos/> . Acesso em dez 2022.

FONTES, Virginia. Capitalismo, imperialismo, movimentos sociais e lutas de classe. **Em Pauta**, n. 21. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 2008, p. 23-36. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/view/87> . Acesso em nov 2022.

FURTADO, Celso. **Em busca de um novo modelo**: reflexões sobre a crise contemporânea. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

GOMES, Cláudia Maria Costa. **Por uma Teoria do Capital**: Dependência e desenvolvimento econômico brasileiro no contexto da crise. 102f. Relatório Final de Pesquisa (Pós-doutorado em Economía Internacional y Desarrollo). Departamento de Economía Aplicada I, Universidad Complutense de Madrid, 2020.

GORZ, A. **O imaterial**: conhecimento, valor e capital. São Paulo: Annablume, 2005.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna**: Uma Pesquisa sobre as Origens da Mudança Cultural. São Paulo: Edições Loyola, 1992.

HELLER, Agnes. **Teoría de las necesidades en Marx**. Barcelona: Letra E, 1986.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Desemprego fica estável, mas população subutilizada é a maior desde 2012. **IBGE**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/24909-desemprego-fica-estavel-mas-populacao-subutilizada-e-a-maior-desde-2012>. Acesso em: 27 de outubro de 2022.

KOVÁCS, Ilona. Reestruturação empresarial e emprego. **Perspectiva**, vol. 21, n. 2, 2003, p. 467-494. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/9761> . Acesso em 10 jan. 2023.

LÖWY, Michel. A filosofia da história de Walter Benjamin. **Estudos Avançados**, v. 15, n. 45, 2002, p. 199-206. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/c7TdKSGxkSysjMds45cqs8v/?lang=pt> . Acesso em 20 abr. 2023.

LÖWY, Michel. **Walter Benjamin**: aviso de incêndio: uma leitura das teses "Sobre o conceito de história". São Paulo: Boitempo, 2005.

MARIZ, Renata. Brasil bate recorde em resgates de domésticas exploradas em condições análogas à escravidão. **O Globo** – Direitos Humanos, 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/direitos-humanos/noticia/2022/03/brasil-bate-recorde-em-resgates-de-domesticas-exploradas-em-condicoes-analogas-escravidao-25420147.ghtml> . Acesso em jan 2023.

MARQUES, Rafael Silva. **Valor Social do Trabalho na Ordem Econômica, na Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: LTR, 2007.

MARX, Karl. **O Capital**: Crítica da Economia Política. Livro I, vol. 1. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

MÉSZÁROS, István. **Para além do capital**. São Paulo: Boitempo, 2002.

NUNES, Antonio José Avelãs. **Industrialização e Desenvolvimento: a Economia Política do Modelo Brasileiro de Desenvolvimento**. São Paulo: QuartierLatin, 2005.

OIT. **Agenda nacional do trabalho decente**. Brasília, 2006. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/document/publication/wcms\\_226229.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/document/publication/wcms_226229.pdf) . Acesso em: 25 de jan. 2023.

OIT. Conferencia Internacional del Trabajo. 87<sup>a</sup> reunión. **Memoria Del Director General: Trabajo decente**. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo Ginebra, OIT, 1999, p. 06. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm>. Acesso em: 28 jan. 2023.

OIT. **Convenções ratificadas pelo Brasil**. 2023. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/lang--pt/index.htm> . Acesso em: 20 abr. 2023.

NETTO, Paulo. **Introdução ao estudo do método de Marx**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

PETERKE, Sven. Os direitos humanos coletivos e a proteção dos interesses fundamentais da humanidade: avanços e impasses. In.: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer et. al. **Direitos humanos de solidariedade: avanços e impasses**. Curitiba: Editora Appris, 2013, p. 17-88.

POCHMANN, Márcio. **Desenvolvimento e Perspectivas Novas para o Brasil**. São Paulo: Cortez, 2010.

SÁ, Tereza. "Precariedade" e "trabalho precário": consequências sociais da precarização laboral. **Configurações**, v. 7, 2010, p. 91-105. Disponível em: <https://configuracoes.revues.org/203> . Acesso em 20 dez. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SOARES, Marco Antônio. **Trabalho informal: da funcionalidade à subsunção ao capital**. In: IX Encontro Nacional de Economia Política, Uberlândia, v. 1, 2004.

STANDING, Guy. O precariado e a luta de classes. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 103, 2014. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/5521> . Acesso em 20 dez. 2022.

OIT. **O precariado**: a nova classe perigosa. São Paulo: Autêntica, 2013.

SUIAMA, Sergio Gardenghi. O Trabalho como Direito Humano Universal. **Boletim dos Procuradores da República**, n. 66, 2005. Disponível em: [https://www.academia.edu/download/46169175/Artigo -  
\\_O Trabalho como Direito Humano Universal.pdf](https://www.academia.edu/download/46169175/Artigo_-_O_Trabalho_como_Direito_Humano_Universal.pdf) . Acesso em 20 abr. 2023.

Submetido em: 28/04/2023

Aprovado em: 28/11/2023

Publicado em: 11/12/2023



Esta obra está licenciada com uma Licença  
[Creative Commons Atribuição – Não Comercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)